

# **CONVENÇÃO DE QUIOTO**

## **DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO D**

### **Capítulo 2**

#### **ZONAS FRANCAS**

(Versão Junho/2000-Actualizações Março/2006)



**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS**

## ÍNDICE

<b>1. Introdução</b>	<b>3</b>
<b>2. Objecto e campo de aplicação</b>	<b>3</b>
<b>3. Definições</b>	<b>4</b>
<b>4. Características essenciais do regime de zonas francas</b>	<b>4</b>
4.1. Princípio	4
4.2. Estabelecimento e controle	5
4.3. Admissão das mercadorias	6
4.4. Admissão de Mercadorias e duração da estadia	9
4.5. Operações Autorizadas	9
4.6. Mercadorias consumidas dentro de uma zona franca	9
4.7. Prazo de permanência	10
4.8. Cessões	10
4.9. Saída das mercadorias	10
4.10. Liquidação dos direitos e demais imposições	11
4.11. Encerramento de uma zona franca	12

## **1. Introdução**

A fim de incentivar o desenvolvimento do comércio externo e das trocas internacionais, em geral, algumas administrações aduaneiras concedem isenção de direitos e demais imposições de importação para mercadorias introduzidas em locais que são geralmente considerados, no que diz respeito aos direitos e demais imposições de importação, como estando fora do território aduaneiro. Esses locais são denominados "zonas francas" no Capítulo 2. Algumas administrações aduaneiras usam vários outros nomes, como "porto livre", "entreposto franco" ou "zona de comércio exterior". As mercadorias introduzidas numa zona franca, em geral, não estão sujeitas ao controle aduaneiro normal.

As mercadorias que entram numa zona franca do território aduaneiro normalmente beneficiam de isenção ou restituição dos direitos e demais imposições de importação ou dos direitos e demais imposições que são concedidos à exportação.

As mercadorias importadas que entram no território aduaneiro para serem introduzidas no consumo a partir de uma zona franca e que não tenham sido nela processadas, são sujeitos aos direitos e demais imposições de importação, como se tivessem sido importados directamente do exterior. Em matéria de liquidação dos direitos, aplicam-se regras especiais da legislação nacional às mercadorias importadas que tenham sido processadas na zona franca. Estas regras também se aplicam quando as mercadorias utilizadas são de origem nacional, ou tenham sido importadas mediante o pagamento de direitos e demais imposições de importação e que tenham beneficiado de isenção ou de reembolso de direitos e demais imposições, quando foram introduzidas na zona franca.

Em alguns territórios, as facilidades aduaneiras comparáveis àquelas que caracterizam as zonas francas são concedidas em todo o território no âmbito de outros regimes aduaneiros, tais como entreposto aduaneiro, draubaque, aperfeiçoamento activo ou trânsito aduaneiro. Como exemplo, em algumas administrações aduaneiras não existem zonas francas, mas os benefícios do regime de zona franca são disponibilizados no âmbito de outros programas.

## **2. Objecto e âmbito de aplicação**

O estabelecimento de zonas francas faz parte de uma política económica que incentiva o fluxo de investimento em um território aduaneiro para operações de transformação e outras actividades comerciais. O objectivo principal das zonas francas é promover as trocas externas e o comércio internacional por meio da concessão de isenção de direitos e demais imposições sobre bens importados para o território. Outros benefícios são a criação de emprego nas zonas francas e o desenvolvimento de actividades de comércio associadas.

As mercadorias transformadas em uma zona franca são frequentemente exportadas. Como as exportações são geralmente isentas de direitos e demais imposições, isso facilita e incentiva o desenvolvimento do comércio externo. As mercadorias nacionais destinadas à exportação, também podem ser admitidas nas zonas francas e beneficiarem de isenção ou reembolso de direitos e demais imposições internas. Em algumas administrações aduaneiras quando as mercadorias são retiradas das zonas francas para introdução no consumo podem, por vezes, beneficiar de direitos e demais imposições de importação, mais baixas.

O controle aduaneiro exercido sobre mercadorias colocadas em zonas francas é mais flexível do que o aplicável às mercadorias armazenadas, por exemplo, em entrepostos aduaneiros ou admitidas sob o regime de aperfeiçoamento activo. Nas zonas francas, as Alfândegas, normalmente, aplicam apenas as medidas gerais de fiscalização. (Veja as Directivas para a norma 4.)

Convém sublinhar que na definição de "zona franca", o termo "geralmente" pode não ser aplicável a algumas mercadorias, como máquinas e aparelhos que se mantêm a título definitivo na zona franca.

Em muitos territórios aduaneiros, é feita uma distinção entre zonas francas "comerciais" e "industriais". Nas zonas francas comerciais não são permitidas operações de aperfeiçoamento ou de produção de bens. As operações permitidas são restritas somente àquelas necessárias para preservar os bens ou para melhorar suas embalagens / qualidade comercial e que não alteram a natureza das mercadorias. Nas zonas francas industriais, transformação ou fabricação são permitidas. Estes aspectos são abordados nas Directivas relativas às normas 11 e 12.

### **3. Definição**

**PT1/E1/F1**            **“zona franca”:** *uma parte do território de uma Parte contratante na qual as mercadorias ali introduzidas são geralmente consideradas como se não estivessem no território aduaneiro, para efeitos de pagamento de direitos e demais imposições, na importação.*

Todas as definições de termos necessários para a interpretação de mais de um anexo à Convenção são colocadas no Anexo Geral. As definições dos termos aplicáveis a apenas um procedimento ou prática em particular estão contidas no referido Anexo Específico ou Capítulo.

### **4. Características essenciais do regime das zonas francas**

#### **4.1. Princípio**

#### **Norma 1**

*As normas aduaneiras aplicáveis às zonas francas serão reguladas pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.*

A Convenção de Quioto Revista possui um conjunto de disposições essenciais obrigatórias que estão contidas no Anexo Geral. O Anexo Geral reflecte os princípios considerados necessários para harmonizar e simplificar todos os regimes e práticas aduaneiras relevantes que as Alfândegas aplicam nas suas actividades diárias.

À medida que as disposições essenciais do Anexo Geral são aplicáveis a todos os Anexos e Capítulos Específicos, elas devem ser totalmente aplicadas para as zonas francas. Quando uma aplicabilidade específica não é relevante, os princípios gerais de facilitação do Anexo Geral devem sempre ser invocados quando da implementação das disposições do presente Capítulo. Em particular, o Capítulo 1 do Anexo Geral sobre Princípios Gerais, o Capítulo 3 sobre Desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras, o Capítulo 4 sobre Direitos e demais

imposições e o Capítulo 6 sobre Controle aduaneiro devem ser lidas em conjunto com o presente Capítulo sobre zonas francas.

As Partes Contratantes deverão observar particularmente a Norma 1.2 do Anexo Geral e garantir que a sua legislação nacional especifique as condições a serem preenchidas e as formalidades a serem cumpridas pelas zonas francas.

Nos termos do artigo 2º da Convenção, as Partes Contratantes são encorajadas a conceder maiores facilidades do que as previstas no presente capítulo.

#### **4.2. Estabelecimento e controle**

##### **Norma 2**

*A legislação nacional determinará as condições relativas ao estabelecimento das zonas francas, o tipo de mercadorias que poderão ser admitidas e a natureza das operações a que serão submetidas as mercadorias nas zonas francas.*

O estabelecimento de uma zona franca depende da inclusão de uma disposição formal na legislação nacional. Portanto, não é suficiente que parte do território nacional esteja localizado fora do território aduaneiro para que possa ser automaticamente considerado como uma zona franca.

Zonas francas são estabelecidas em portos, marítimos ou fluviais, aeroportos e lugares com vantagens geográficas e económicas semelhantes. As zonas francas podem ser bastante extensas (por exemplo, todo ou parte de um porto) ou relativamente pequenas (um simples local, ao lado de um aeroporto).

As zonas francas podem ser reguladas pela Alfândega, por outras autoridades ou por ambas. A gestão quotidiana da zona franca pode ser feita pela própria autoridade ou por uma entidade privada, conforme especificado no regulamento pertinente.

Na medida em que a legislação nacional especifica os tipos de mercadorias admissíveis e a natureza das operações autorizadas, as Alfândegas devem estar em condições de emitir autorizações gerais, em vez de aplicar um sistema de autorização prévia para cada remessa de mercadorias introduzidas na zona franca. Independentemente das condições que podem ser estabelecidas pelas Alfândegas para permitir o controle dos bens mantidos em zona franca, a autoridade encarregada de zonas francas pode impor condições especiais no que diz respeito, em particular, a medidas de segurança e de garantia a serem observadas em relação ao armazenamento de mercadorias, taxas a pagar pela utilização do local, tarifas de aluguer de instalações, e aprovação e controle dos veículos e pessoal autorizados a entrar na zona franca.

A natureza das mercadorias admissíveis para uma zona franca deve ser definida com exactidão sem impor qualquer restrição de quantidade, o que constituiria um obstáculo ao comércio internacional.

##### **Norma 3**

*As Alfândegas estabelecem as condições para o exercício do controle aduaneiro, incluindo os requisitos relativos à concepção, construção e organização das zonas francas.*

Os requisitos em matéria de concepção, construção e gestão de zonas francas são estabelecidos pelas Alfândegas com vista a assegurar o controle aduaneiro adequado. Para este efeito as Alfândegas podem, em especial:

- exigir que os locais utilizados pelas zonas francas sejam fechados e construídos de uma forma que garanta a segurança adequada e a contabilização das mercadorias;
- impor restrições sobre os meios de acesso e estabelecer horários de funcionamento;
- manter os locais e os meios de acesso à zona franca sob supervisão permanente ou intermitente; e
- obrigar as pessoas que introduzem mercadorias em zonas francas a manter contabilidade regular dos bens (utilizando quer registos especiais, quer as declarações pertinentes ou pela utilização de computadores) para que a circulação das mercadorias possa ser controlada.

Em algumas administrações, as Alfândegas compartilham algumas dessas responsabilidades com outras autoridades governamentais.

#### **Norma 4**

*As Alfândegas terão o direito de adoptar a qualquer momento medidas de controle das mercadorias armazenadas em uma zona franca.*

O controle aduaneiro em uma zona franca é mais flexível do que o exercido sobre o regime de armazenagem no entreposto aduaneiro e preocupa-se sobretudo com a documentação pertinente. No entanto as Alfândegas têm o direito de proceder à verificação aleatória das mercadorias, a qualquer momento, para garantir que as mercadorias estão sendo contabilizadas de forma satisfatória, são objecto apenas de operações autorizadas e que nenhuma mercadoria não autorizada, foi introduzida ou retirada.

A extensão destes controles deve ser baseada em um sistema de gestão de risco, conforme previsto no Capítulo 6 do Anexo Geral e suas Directivas.

#### **4.3. Admissão das Mercadorias**

#### **Norma 5**

*A admissão de mercadorias em uma zona franca será autorizada não só para as mercadorias vindas directamente do exterior, mas também para as provenientes do território aduaneiro da correspondente Parte Contratante.*

As mercadorias provenientes do território aduaneiro da correspondente Parte Contratante podem ser mercadorias em livre circulação ou mercadorias submetidas a um regime que ofereça suspensão condicional dos direitos e demais imposições de importação, ou a um regime de aperfeiçoamento.

Para evitar que as zonas francas não sejam congestionadas com as mercadorias nelas colocadas com o principal objectivo de beneficiarem de isenção ou restituição de direitos e

demais imposições internos, as Alfândegas poderão condicionar tal isenção ou restituição à exportação das mercadorias do território nacional. Neste contexto, devem ser consultadas as Directivas relativas à Norma 8.

### **Prática Recomendada 6**

*A admissão em uma zona franca de mercadorias provenientes do exterior não deverá ser recusada em razão da sua sujeição a proibições diferentes das que tenham por base:*

- *a moral ou a ordem pública, a segurança pública, a higiene ou a saúde pública ou considerações de ordem veterinária ou fitossanitária; ou*
- *a protecção de patentes, marcas registradas e direitos de autor e reprodução, independentemente do país de origem, da procedência ou do destino.*

*As mercadorias que constituam risco, sejam susceptíveis de afectar as outras ou que exijam instalações especiais só deverão ser admitidas em zonas francas especialmente concebidas para tal efeito.*

Convém sublinhar que as proibições e restrições mencionadas nas duas alíneas da Prática Recomendada 6 aplicam-se quando as mercadorias entram no território aduaneiro e, portanto, evitam que as mercadorias sujeitas a essas proibições e restrições sejam admitidas em uma zona franca.

Há outras proibições e restrições, no entanto, geralmente baseadas em razões económicas que só são aplicadas quando as mercadorias são introduzidas no consumo. As mercadorias às quais se aplicam tais proibições e restrições devem ser admitidas em uma zona franca.

As restrições e proibições à exportação podem ser plenamente aplicáveis às mercadorias que provêm do território aduaneiro.

### **Norma 7**

*Será permitida a admissão em zona franca de mercadorias cuja exportação dá direito à isenção ou restituição de direitos e demais imposições aquando da sua importação. Neste caso, há direito à isenção ou ao reembolso dos referidos direitos e demais imposições, imediatamente após a sua introdução na zona franca.*

Nos termos da Norma 7 as mercadorias admitidas em uma zona franca, que são isentas ou elegíveis para restituição de direitos e demais imposições de importação quando exportadas beneficiarão da isenção ou restituição logo que forem introduzidas na zona franca. Esta facilidade é por razões de equidade reconhecidas pela legislação nacional, uma vez que as mercadorias destinadas à exportação não são geralmente submetidas a direitos e demais imposições à taxa nula. A reintrodução destas mercadorias no território aduaneiro implica o pagamento dos direitos e demais imposições de importação exigíveis.

Trata-se, geralmente, de mercadorias sobre as quais é apresentado um pedido de *draubaque*, de mercadorias submetidas ao regime de aperfeiçoamento activo e mercadorias reexportadas devido à sua não-conformidade com o contrato.

## **Norma 8**

*Será permitida a admissão em zona franca de mercadorias cuja exportação dá direito à restituição de direitos ou demais imposições internas. Neste caso, há direito ao reembolso dos referidos direitos ou demais imposições internas, após a sua introdução na zona franca.*

Esta disposição está em conformidade com a Norma 7 e abrange as mercadorias em livre circulação, quer sejam importadas ou nacionais. Esta Norma não faz mais do que estabelecer o momento em que o direito à isenção ou restituição de direitos e demais imposições internas se torna efectivo e não estabelece, em caso algum, os procedimentos para a concessão de tal isenção ou restituição, uma vez que estes são deixados ao critério das Partes Contratantes. Em casos especiais, a isenção ou restituição pode ser subordinada à exportação das mercadorias do território nacional. Esta condição pode ser estabelecida para evitar que as zonas francas não se tornem congestionadas com mercadorias cujo objectivo principal é beneficiar de isenção ou restituição dos direitos e demais imposições internas. Excepcionalmente, também poderão ser exigidas provas de chegada das mercadorias no país de destino. A reintrodução dessas mercadorias no território aduaneiro implica o pagamento dos direitos e demais imposições internas adequadas.

## **Prática Recomendada 9**

*As Alfândegas não deverão exigir uma declaração para as mercadorias admitidas em uma zona franca directamente do exterior, se as informações necessárias já constarem dos documentos que acompanham as referidas mercadorias*

Não deve ser exigida nenhuma declaração de mercadorias para mercadorias introduzidas numa zona franca directamente do exterior caso a informação necessária já esteja disponível nos documentos que acompanham as mercadorias. Esses documentos podem ser uma factura comercial, uma carta de porte aéreo, um conhecimento de embarque, uma nota de expedição ou um documento simplificado estabelecido em um formulário especial identificando as mercadorias admitidas na zona franca.

### **4.4. Garantia**

## **Prática Recomendada 10**

*As Alfândegas não deverão exigir garantia para a admissão de mercadorias em uma zona franca.*

Ver as Directivas relativas à Norma 5.4 do Anexo Geral, sobre a dispensa da garantia. Em alguns casos, sempre que os locais de um operador individual são designados como uma zona franca, a exigência de garantia pode oferecer uma maior facilidade, permitindo que os controles físicos possam ser dispensados.

A garantia que pode ser exigida no caso de mercadorias em trânsito para uma zona franca não está coberta por esta disposição.

#### **4.5 Operações Autorizadas**

##### **Norma 11**

*As mercadorias admitidas em uma zona franca poderão ser objecto de operações necessárias à sua conservação e de manipulação usual, destinadas ao melhoramento da sua apresentação ou qualidade comercial ou ao seu acondicionamento para o transporte, tais como a divisão ou o agrupamento em volumes, a separação e classificação das mercadorias e a mudança de embalagem.*

##### **Norma 12**

*Quando as autoridades competentes permitirem que operações de aperfeiçoamento ou de transformação sejam efectuadas em uma zona franca, indicarão expressamente a que operações as mercadorias poderão ser submetidas, quer em termos gerais, quer em forma detalhada, ou ambas, através de regras aplicáveis em toda a zona franca ou através de uma autorização concedida à empresa que efectuar tais operações.*

A Norma 11 enumera as operações que não afectam a natureza essencial das mercadorias e podem, assim, ser consideradas aplicáveis a qualquer tipo de zona franca, seja comercial ou industrial. (Ver também as Directivas relativas à Norma 10 do Capítulo 1 sobre os entrepostos aduaneiros.)

A Norma 12 trata das zonas francas (denominadas como "industriais" em vários países) nos quais as operações de aperfeiçoamento ou de transformação de mercadorias são, também, autorizadas.

O direito de efectuar operações de aperfeiçoamento ou de transformação pode ser sujeito à condição de que as operações propostas são consideradas pelas autoridades competentes como vantajosas para a economia nacional.

As actividades ligadas à construção naval são geralmente autorizadas em zonas francas industriais estabelecidas nos portos marítimos.

#### **4.6. Mercadorias consumidas dentro de uma zona franca**

##### **Norma 13**

*A legislação nacional indicará os casos em que as mercadorias a serem consumidas no interior de zonas francas poderão ser isentas de direitos e demais imposições e fixará os requisitos que deverão ser cumpridos para o benefício dessa isenção.*

A admissão de mercadorias para a zona franca pode ser autorizada não só livre de direitos e demais imposições de importação, mas também de direitos e demais imposições internos. Os equipamentos a serem usados somente dentro da zona franca para o transporte, armazenamento e processamento de mercadorias podem ser igualmente isentos. A Norma 13 abrange não só as mercadorias, tais como catalisadores e aceleradores ou retardadores de reacções químicas, que são utilizados no processamento industrial, mas também mercadorias consumidas por pessoas que trabalham no interior das zonas francas (material de escritório, combustíveis, alimentos e bebidas). Diferentes regras para a importação com isenção podem ser estabelecidas na legislação nacional, dependendo do tipo de utilização a que as mercadorias estão sujeitas. A possibilidade de concessão de importação com isenção ao material necessário

para a construção de edifícios ou fábricas em zonas francas é deixada ao critério das Partes Contratantes.

#### **4.7. Prazo de permanência**

##### **Norma 14**

*Somente em circunstâncias excepcionais, será fixado prazo para a permanência das mercadorias em zonas francas.*

As "circunstâncias excepcionais" podem aplicar-se aos prazos fixados na autorização concedida para as operações de aperfeiçoamento ou de transformação, tendo em conta a natureza das mercadorias, a sua vida útil esperada ou considerações de natureza sanitária ou ligadas à segurança.

#### **4.8. Cessão de propriedade**

##### **Norma 15**

*Será permitida a cessão da propriedade das mercadorias admitidas numa zona franca.*

Assim como no Capítulo 1 relativo aos entrepostos aduaneiros, nenhuma restrição foi colocada sobre a cessão de propriedade das mercadorias em uma zona franca. (Ver Norma 12 do Anexo Específico D, Capítulo 1 e suas Directivas.)

Por razões de ordem comercial, as mercadorias podem mudar de proprietário enquanto elas estão em uma zona franca. Não há nenhuma razão para a Alfândega se opor a esta prática que nos termos desta Norma, deve ser autorizada. Todavia, as condições gerais devem ser respeitadas depois de qualquer cessão de propriedade de mercadorias admitidas em uma zona franca e quando é permitida a cessão, esta deve ser efectuada em conformidade com a legislação nacional. (Ver também as Directivas do Capítulo 4 do Anexo Geral.)

As vendas a retalho dentro das zonas francas podem ser proibidas já que tais vendas podem ser consideradas como um desembaraço para consumo.

Mercadorias admitidas em zonas francas podem ser transferidas para abastecer os navios e as aeronaves.

#### **4.9. Saída das Mercadorias**

##### **Norma 16**

*Toda ou parte das mercadorias admitidas ou produzidas em uma zona franca poderá ser retirada e transferida para outra zona franca ou colocada sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.*

Em algumas administrações aduaneiras a transferência de mercadorias de uma zona franca para outra é tratada sob um procedimento simplificado, com a contabilidade de uma zona franca para outra, sem a necessidade de uma Declaração de Mercadorias distinta. É também concedida a facilidade de retirar mercadorias, por diversas vezes, para outros regimes

aduaneiros. Isso permite que a pessoa em causa retire somente a quantidade de mercadorias que são necessárias para o seu uso imediato.

#### **Norma 17**

*À saída de uma zona franca, apenas será requerida a declaração de mercadorias normalmente exigida para a admissão das mercadorias sob esse regime aduaneiro.*

Os documentos a apresentar ao abrigo da legislação nacional como suporte da declaração de mercadorias também são abrangidos pelo termo "declaração de mercadorias" (ver também Directivas relativas ao Capítulo 3 do Anexo Geral).

#### **Prática Recomendada 18**

*Quando um documento deva ser apresentado às Alfândegas para as mercadorias que, na saída de uma zona franca, sejam expedidas directamente para o exterior, as Alfândegas não deverão exigir informações adicionais às constantes dos documentos que acompanham tais mercadorias.*

Um documento simplificado em um formulário especial que identifique as mercadorias que foram introduzidas na zona franca pode ser suficiente.

#### **4.10. Liquidação dos direitos e demais imposições**

#### **Norma 19**

*A legislação nacional fixará o momento a considerar para a determinação do valor e da quantidade das mercadorias que poderão ser introduzidas no consumo, na saída de uma zona franca, assim como os direitos e demais imposições, na importação, ou os direitos ou demais imposições internas, que lhes sejam aplicáveis, conforme o caso.*

Entre o momento em que as mercadorias entraram na zona franca e o momento em que elas são introduzidas no consumo, podem ocorrer mudanças na pauta aduaneira ou no valor das mercadorias, ou a sua quantidade pode diminuir por evaporação ou perdas de outra natureza. Por isso, é necessário especificar o momento a ter em consideração para efeitos de determinação de valor e quantidade das mercadorias, e as taxas dos direitos e demais imposições de importação aplicáveis, na saída da zona franca.

Existem dois momentos principais a serem considerados, a saber, o momento da entrada na zona franca e o momento da saída da zona franca. Convém, no entanto, para tomar esta opção ter em conta uma série de factores, como a equidade para os operadores, as considerações de ordem fiscal e os efeitos de quaisquer alterações durante a permanência das mercadorias na zona franca.

Como uma maior facilidade, nos casos em que a mudança das taxas tenha ocorrido desde a entrada das mercadorias na zona franca, algumas administrações aduaneiras podem oferecer a possibilidade do interessado poder escolher a taxa aplicável.

No que concerne às diferentes possibilidades que podem ser consideradas para determinar o momento a ser levado em consideração para efeitos de determinação da taxa aplicável, devem ser consultadas as Directivas relativas à Norma 4.5 do Anexo Geral sobre Direitos e demais imposições e suas Directivas.

## **Norma 20**

*A legislação nacional fixará as regras aplicáveis na determinação do montante de direitos e demais imposições, na importação ou de direitos ou demais imposições internas, conforme o caso, exigíveis às mercadorias introduzidas no consumo, após terem sido objecto de operações de processamento ou industrialização em uma zona franca.*

Note-se que, se as mercadorias transformadas na zona franca estivessem sujeitas a direitos e demais imposições de importação, segundo as mesmas regras aplicáveis às mercadorias importadas directamente do exterior, os benefícios que o comércio internacional obteria com as zonas francas seriam, substancialmente, reduzidos.

Pode haver vários métodos possíveis para determinar o montante dos direitos e demais imposições exigíveis na importação. O montante dos direitos e demais imposições na importação aplicáveis às mercadorias introduzidas no consumo, após o processamento em uma zona franca, pode ser limitado ao montante dos direitos e demais imposições na importação que são aplicáveis às mercadorias importadas utilizadas (no estado em que foram originalmente introduzidas na zona franca). Quando forem utilizadas mercadorias de origem nacional ou mercadorias importadas, mediante o pagamento de direitos e demais imposições de importação, o montante pode ser limitado ao de qualquer isenção ou reembolso dos direitos e demais imposições internas ou direitos e demais imposições de importação concedidos, quando as mercadorias foram introduzidas na zona franca.

Como exemplo, se as mercadorias produzidas na zona franca são introduzidas no consumo, os direitos internos aplicáveis no desembaraço aduaneiro podem não representar mais do que 50% do montante dos direitos de importação que teriam sido aplicáveis a essas mercadorias se elas tivessem sido importadas.

Um procedimento especial de liquidação pode ser fixado quando os equipamentos que foram usados para processar mercadorias numa zona franca tiverem sido importados com franquia de direitos e demais imposições de importação.

### **4.11. Encerramento de uma Zona Franca**

## **Norma 21**

*No caso de encerramento de uma zona franca, os interessados deverão dispor de um prazo suficiente para transferir as mercadorias para outra zona franca ou colocá-las sob outro regime aduaneiro, desde que satisfeitas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.*

É importante acordar um prazo suficiente para retirar as mercadorias de uma zona franca em tais circunstâncias, de modo a que o interessado possa providenciar o transporte, obter as autorizações ou licenças necessárias para um regime subsequente, ou pagar os direitos e demais imposições exigidos. As disposições desta norma são semelhantes às da Norma 16 do Capítulo 1 do presente Anexo Específico relativo aos Entrepósitos Aduaneiros.

-----